

2009.51.01.490336-3 1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**LOCALIZAÇÃO INTERNA: NÃO INFORMADA.**

**LOCALIZAÇÃO ELETRÔNICA: MESA PAULO - INTIMAÇÃO**

**Autuado em 22/12/2009 - Consulta Realizada em 28/01/2010 às 14:20**

**AUTOR : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS S/A**

**ADVOGADO: CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ E OUTROS**

**REU : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**38ª Vara Federal do Rio de Janeiro - EDNA CARVALHO KLEEMANN**

**Juiz - Decisão: EDNA CARVALHO KLEEMANN**

**Distribuição-Sorteio Automático em 08/01/2010 para 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**Objetos: REGISTRO DO COMERCIO: REGISTRO DE MARCA**

**EXISTEM PETIÇÕES/EXPEDIENTES VINCULADOS AINDA NÃO JUNTADOS**

-----  
Concluso ao Juiz(a) EDNA CARVALHO KLEEMANN em 25/01/2010 para Decisão SEM LIMINAR por JRJECK  
-----

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010.

LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS  
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2009.51.01.490336-3

Vistos etc.

HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS vem a Juízo requerer, liminarmente e a final, a proteção judicial de suas marcas "INSTANTANEA DO RIO" e "ESSA É DO RIO", depositadas perante o INPI sob nº 830282688, 830282696 e 830282700, cuja usurpação vem sendo praticada pela Ré – Caixa Econômica Federal com o lançamento do bilhete de loteria instantânea "INSTANTANEA É DO RIO". O cartaz de lançamento da linha de bilhetes da CEF não deixa dúvidas de que a Ré pretende comercializar produtos identificados por marca que caracteriza evidente usurpação de signo já apropriado pela Autora, consoante se vê dos desenhos impressos à folha 05 da inicial.

Além disso, a Ré promove, no mesmo encarte de lançamento de bilhete uma cópia acintosa do layout de bilhete lotérico comercializado pela Autora sob a marca "RASPADINHA CARIOCA" (objeto dos pedidos de marca 829471090, 829471111 e 829471120), consoante se observa dos desenhos reproduzidos à fl. 06 da inicial.

Mostra-se ainda evidente a confusão que pode gerar no consumidor a comercialização simultânea de bilhetes de loteria praticamente com a mesma marca e design: "INSTANTANEA DO RIO" (marca da Autora) e "INSTANTANEA É DO RIO" (marca utilizada pela Ré), ambas tendo ao fundo as ondas do calçadão da mundialmente famosa Copacabana.

EX POSITIS, para evitar que a imitação de marca traga prejuízos incalculáveis para a empresa Autora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à Ré que se abstenha de utilizar as marcas "INSTANTANEA É DO RIO" e "É DO RIO", recolhendo os bilhetes lançados no final de dezembro/2009, sob pena de responder pela multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se a CEF, no endereço constante da inicial, intimando-a, no mesmo ato, da presente decisão para que a cumpra e faça cumprir.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2010.

Assinado Eletronicamente  
EDNA CARVALHO KLEEMANN  
Juiz(a) Federal Titular

-----  
Remetido para Publicação em 27/01/2010 (JRJPRM) através do Boletim 2010.000010 (JRJPRM).  
-----

Mandado - MAN.0038.000091-4/2010 expedido em 27/01/2010.

Localização atual: